

---

Curso de Direito

**A CONSTITUCIONALIDADE DO PERFIL GENÉTICO**  
THE CONSTITUTIONALITY OF GENETIC PROFILE

**Beatriz Peres Pereira<sup>1</sup>, Carla Queiroz<sup>2</sup>**

1. Aluna do Curso de Direito
  2. Professora Mestre do Curso de Direito
- 

**RESUMO**

O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) é uma ferramenta de investigação e prova para a acusação de um criminoso. Paulatinamente, a criminalidade aumenta, o que faz surgir o questionamento sobre a constitucionalidade do uso do perfil genético para a identificação de um criminoso em contraponto com o princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Previsto recentemente pelo pacote anticrime – Lei 13.964/2019, o Banco Nacional de Perfis Genéticos, além de ter um lado acusatório, pode comprovar a inocência de um suspeito, ou ainda interligar um determinado caso com outras investigações das demais esferas policiais. O BNPG não fere princípios, pois se aplica a pessoas já condenadas, não incitando a produção de provas contra si mesmo, vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado. Nesse sentido, objetiva-se demonstrar a constitucionalidade do BNPG e apontar a sua importância no sistema judiciário brasileiro. A pesquisa baseou-se em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime e pela Lei de Execução Penal ao qual define que o DNA colhido pode ser usado para instruir investigações criminais, principalmente em casos que envolvam violência sexual e crimes contra vida. Assim, a análise do Banco Nacional de Perfis Genéticos, se faz necessário para demonstrar sua constitucionalidade, como meio para dar celeridade nas elucidações dos delitos, mostrando ser uma prova incontestável, pois encontrar DNA em local de crime é um meio de inserir o suspeito dentro da cena do crime.

**Palavras-Chave:** cena do crime; DNA; perfil genético.

**ABSTRACT**

The National Bank of Genetic Profiles (BNPG) is a tool of investigation and evidence for the prosecution of a criminal. Gradually, crime increases, which raises the question about the constitutionality of the use of genetic profile for the identification of a criminal in counterpoint to the principle that no one is obliged to produce evidence against himself. Recently provided for the anti-crime package – Law 13.964/2019, the National Bank of Genetic Profiles, in addition to having an accusatory side, can prove the innocence of a suspect, or interconnect a particular case with other investigations of other police spheres. BNPG does not hurt principles because it applies to persons already convicted, not inciting the production of evidence against itself, since it stems from a criminal conviction which has become final. In this sense, it aims to demonstrate the constitutionality of the BNPG and point out its importance in the Brazilian judicial system. The research was based on a descriptive bibliographic study, with information collection of articles, books and doctrines, based on facts observed as a result of the changes brought by the Anti-Crime Package and the Criminal Execution Law to which it defines that the DNA collected can be used to instruct criminal investigations, especially in cases involving sexual violence and crimes against life. Thus, the analysis of the National Bank of Genetic Profiles, is necessary to demonstrate its constitutionality, as a means to give speed in the elucidation of the crimes, showing to be an indisputable evidence, because finding DNA in a crime scene is a means of inserting the suspect inside the crime scene.

**Keywords:** crime scene; DNA; genetic profile.

---

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objeto de estudo o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e os princípios da não produção de provas contra si mesmo e da presunção da inocência.

A criminalidade é um dos principais problemas que afligem a sociedade, que busca incessantemente a punição do criminoso, sendo necessário a análise da cadeia de custódia para a elucidação de fato delituoso. E a extração de DNA da cena de um crime permite elucidar a autoria e/ou participação de alguém em um delito.

Com base na coleta de vestígios na cena do crime surge a problemática: a aquisição de sinais biológicos colhidos no local onde ocorreu o delito é inconstitucional? A inserção do DNA, coletado em uma cena criminosa, no Banco Nacional de Perfis Genéticos é legalizado? O BNPG fere o Princípio da Inocência ou o Princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo? Para esses questionamentos existem algumas hipóteses: Primeiro, o direito ao silêncio é um princípio jurídico que garante a qualquer indivíduo o direito de se recusar a responder às perguntas dos agentes policiais ou de um juiz. É um direito legal reconhecido pelo Princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Segundo, o fornecimento do material biológico pode contribuir, de certa forma, a autoincriminação.

À luz do Pacote Anticrime é visível que o BNPG se aplica a pessoas já condenadas, não sendo aplicado sobre pessoas que estão sob investigações criminais, dessa forma, entende-se que não seria possível a autoincriminação do indivíduo, sendo, portanto, constitucional.

E ainda, a Lei de Execução Penal determina que o condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Logo, a pesquisa sobre o Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo geral: conceituar o Banco Nacional de Perfis Genéticos. Como objetivos específicos: demonstrar a legalidade e constitucionalidade do BNPG; apontar os requisitos para a coleta do material biológico do acusado e a inserção no BNPG; e evidenciar a influência do BNPG na elucidação dos crimes. Para isso, a pesquisa foi bibliográfica descritiva, por meio da análise de livros, sites, artigos e revistas, utilizando a coleta de informações

adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

Atualmente, mesmo havendo sanção penal para quem comete infrações penais, a criminalidade só aumenta, o que traz insegurança e instabilidade à população. Portanto, o estudo do Banco Nacional de Perfis Genéticos se justifica, pois o uso de material biológico colhido no cenário criminoso ajuda a elucidar o crime apontando o autor do delito.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1. Princípio *nemo tenetur se detegere*

O princípio *nemo tenetur se detegere*, mais conhecido como o princípio da não autoincriminação foi incluído através da Conferência de São José da Costa Rica que em seu artigo 8, parágrafo 2º, alínea “g”, dispôs o seguinte:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

Esse princípio foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo entrado em vigor no dia 23 de março de 1976 e o Brasil aprovou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a CADH – Pacto de São José da Costa Rica – no ano de 1992, cujo cumprimento e homologação foram feitos por meio dos Decretos nº. 592/9257 e nº. 678/925.

De acordo com Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Maurício Zanoide de Moraes (1994, p. 134):

A evolução do princípio consagrado na expressão *nemo tenetur se detegere* se insere na problemática crucial do processo penal, qual seja, o confronto entre a defesa social e os direitos fundamentais do imputado. Assim é que, desde a época em que responder ao interrogatório era obrigação do acusado, até os dias de hoje, em que se lhe permite permanecer calado, sem que disso resulte prejuízo a ele ou à sua defesa, um longo caminho foi percorrido, passando inclusive, por período em que o direito ao silêncio foi

equiparado à confissão tácita, carreando-se ao imputado um verdadeiro ônus probandi.

O princípio *nemo tenetur se detegere* teve sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro a partir do direito ao silêncio, estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIII, que diz: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Mas no contexto histórico, este princípio era inexistente na Idade Média, onde era extraída a verdade por meio de tortura, segundo Geraldo Prado:

Da busca da “verdade real” renascem os tormentos pelas torturas, dispostas a “racionalmente” extrair dos acusados a sua versão dos fatos e, na medida do possível, a confissão, fim do procedimento, preço da vitória e sanção representativa da penitência. (PRADO, 2006, p.83).

Dessa forma, tendo em vista a tortura que ocorreu durante a Idade Média onde havia ampla utilização da tortura para extração de confissões, o direito ao silêncio foi estabelecido para proteger a integridade do acusado, garantindo-lhe os seus direitos fundamentais que são estabelecidos pela própria Constituição Federal, que falam sobre a tortura e protegem a saúde, vida, dignidade e integridade física. Ou seja, o princípio *nemo tenetur*, abarca uma modalidade de autodefesa passiva, onde é proibido o uso de medidas de coerção ou intimidação, por parte do Estado, com o objetivo da colaboração do acusado em atos que futuramente possam ensejar sua própria condenação.

O princípio em tela, trata-se de um direito fundamental pois se protege a dignidade humana, além do resguardo sobre os excessos que o indivíduo possa sofrer pelo Estado, segundo Queijo, “o princípio *nemo tenetur se detegere* tem sido considerado direito fundamental do cidadão e, mais especificamente, do acusado”.

Além do direito ao silêncio, existe o direito de advertência, que trata sobre a necessidade de as autoridades policiais e judiciárias advertirem o acusado sobre esse direito, ou seja, quando há a exigência da advertência, e o Estado deixa de o fazer, há uma ameaça a efetividade do direito ao silêncio e da auto incriminação, sendo de extrema importância esta regulamentação.

Sobre o direito de advertência, segundo TUCCI, a autoridade encarregada da investigação criminal deve informar ao preso, indiciado ou investigado – sobre três de suas concessões constitucionais, sendo elas: o direito de permanecer calado, o direito de assistência da família, e o direito à assistência de advogado.

No caso do direito ao silêncio, não é exigível ao acusado dizer a verdade, podendo ser tolerada a mentira não podendo dela resultar nenhum tipo de prejuízo ao acusado, como por exemplo imputação do crime.

O ordenamento jurídico brasileiro tolera a mentira, contudo a mentira é contrária à boa-fé objetiva”, acrescentam ainda que a boa-fé “faz parte dos princípios fundamentais e está presente no ordenamento jurídico, ela tem o objetivo de estipular um padrão íntegro de comportamento entre as partes, ou seja, busca uma conduta contrária a mentira. (SILVA, 2019, p. 258).

Logo, a mentira pode ser tolerável a partir do princípio *nemo tenetur se detegere* pois, não há sanção contra mentira e o acusado não é obrigado a fazer o juramento de dizer a verdade, o que é feito no caso das testemunhas.

Ressalta-se que o acusado não está proibido de confessar o seu crime ou apresentar novas provas que o incrimine, só não pode ser coagido ou obrigado a fazê-lo. E quando o acusado usar seu direito ao silêncio, o juiz não pode aplicar consequências negativas para sua convicção.

Assim, a prova oral é protegida pelos motivos acima expostos, podendo o acusado recusar a sua colaboração, mas, no tocante as provas que utilizam o corpo do acusado esta poderia ser utilizada, desde que, sejam respeitados os direitos fundamentais supracitados, e no que se refere a este tipo de prova pode ser considerada apenas como indício e não como presunção.

Ante o exposto, conclui-se que o princípio *nemo tenetur se detegere* busca limitar o poder do Estado em punir, evitando a desigualdade processual e mesmo que esteja este em busca da verdade, não pode de nenhuma forma constranger o acusado para que ele coopere na investigação ou que produza provas contra si mesmo.

## 2. Das provas no Processo Penal

A prova, vem do latim *probatio*, emanando do verbo *probare* que significa demonstrar, reconhecer, formar juízo de. No sentido jurídico, a prova se demonstra por meios legais, existindo um fato material ou um ato jurídico, e em virtude desta se conclui a sua existência. A prova é constituída pelos fatos em que se assenta a pretensão do autor e o que o réu alega sobre tal pretensão, constituindo assim a prova. Trata-se de atos ordenados que visam apurar os fatos, a autoria, para que seja feita a exata aplicação

da lei, descobrindo, portanto, a verdade. Nessa fase o acusador busca sua pretensão punitiva enquanto o acusado busca sua defesa.

No que tange a prova, esta tem como finalidade o convencimento do juiz, através dos elementos necessários para que possa decidir sobre a causa, pois a partir desses dados o juiz conhece a existência do fato que versa a lide. O juiz deverá ser convencido através das provas de que os fatos existiram, ou não, ou a forma como ocorreu. Assim, a prova se trata de um elemento instrumental onde as partes influem na convicção do juiz, somado aos fatos apurados durante o processo.

Os meios de prova são aqueles pelos quais o juiz recebe os elementos, sejam eles documentos, testemunhas ou depoimentos das partes. Os elementos da prova são os informes sobre os fatos e os julgamentos sobre eles, derivando do emprego dos meios. Explicam Grinover, Scarance e Gomes Filho que fontes de prova são “os fatos percebidos pelo juiz” e meios de prova “são os instrumentos pelos quais os mesmos se fixam em juízo”. Os elementos de prova, segundo Manzini, são “todos os fatos ou circunstâncias em que repousa a convicção do juiz”.

No Código de Processo Penal, há vários meios de prova que estão dispostos nos artigos 158 a 250, onde é constituído os meios legais de prova, podendo ser admitidos outros meios desde que sejam coadunados com os princípios de respeito aos direitos de defesa e dignidade da pessoa humana, essas são conhecidas como provas inominadas.

As provas no processo penal podem ser classificadas em três critérios, sendo eles:

Objeto da prova: versa sobre o fato que deverá ser provado e quanto a ele, as provas podem ser diretas (o fato) ou indiretas (presunções e indícios);

Sujeito da prova: trata-se do indivíduo ou coisa de onde decorre a prova, atestando-se a existência do fato. A prova pessoal trata-se de afirmações pessoais atentando-se a consciência e a fazer a fé dos fatos expostos, como por exemplo testemunhas oculares que narram o que presenciaram, além das provas reais que são por exemplo as provas da materialidade do delito, sendo elas o lugar, cadáver, arma entre outros;

Forma da prova: é como se a prova se apresenta em juízo, ela pode ser: documental - afirmação escrita ou gravada; material - materialidade do fato podendo ser comprovada por laudos de necropsia, laudos de local, laudo de perícia de objeto; e testemunhal - afirmação oral pessoal, declarações. (LIMA, 2020)

As provas devem ser permitidas pelo nosso ordenamento, sendo proibido o uso de provas ilícitas de acordo com o artigo 157, do Código de Processo Penal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. De acordo com a Constituição Federal, as provas obtidas mediante a violação do domicílio (art. 5º, XI, da CF); as conseguidas mediante tortura ou maus tratos (art. 5º, III, da CF); violação da comunicação (art. 5º, XII, da CF); e as colhidas com infringência à intimidade (art. 5º, X, da CF), são exemplos de provas ilícitas no processo.

Os meios de prova estabelecidos no Código de Processo Penal são: o exame de corpo de delito e perícias em geral; o interrogatório do acusado; a confissão; a declaração do ofendido; as testemunhas; o reconhecimento de pessoas e coisas; a acareação; os documentos; os indícios; e a busca e a apreensão.

Essas provas compõem a instrução probatória, fase onde se recolhe todos esses elementos necessários para a decisão. O direito à prova conta com a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. As garantias do contraditório e da ampla defesa servem para as partes externarem suas versões e pensamentos em relação às alegações feitas pelo outro, participando em iguais condições, oferecendo suas provas e alegações a fim de buscar a verdade processual em equilíbrio.

Ainda, de acordo com nossa jurisprudência, vale observar o V. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

O respeito ao princípio constitucional do contraditório – que tem, na instrução probatória, um dos momentos mais expressivos de sua incidência no processo penal condenatório – traduz um dos elementos realizadores do postulado do devido processo legal (SFT – HC – Rel. Min. Celso de Mello – j. 18.2.1992 – RTJ 140/856)

A apreciação das provas produzidas e garantidas pelo contraditório serão valoradas e apreciadas pelo juiz no momento da sentença. Essa apreciação obedece ao princípio da livre convicção motivada, ou seja, o julgador tem ampla liberdade de decidir, fundamentando a partir de seu convencimento obtido pelas provas. Ademais, todas as provas tem seu valor no qual o juiz deverá analisar uma por uma. Logo, o julgador tem a liberdade para apreciar e valorar as provas, fundamentando sua decisão, juntamente com as razões que o convenceram nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF.

O princípio da verdade real é o que vigora no processo penal brasileiro, e cabe ao julgador determinar as diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes ao processo, onde o acusado é compelido a se sujeitar à produção das provas determinadas. Ou seja, por mais que exista o direito ao silêncio há momentos probatórios que o imputado não pode exercer o seu direito fundamental disposto no princípio *nemo tenetur se detegere*, pois precisa colaborar para a produção de outras provas, sendo o interesse público sobreposto pelo interesse individual na persecução criminal.

Queijo (2003, p. 242), diz que:

Se, em dado ordenamento, sobrepõe-se, de todas as formas, o interesse público na persecução penal, estabelece-se um direito à prova ilimitado por parte do Estado: não há vedações de meios probatórios, não há regras de admissibilidade de exclusão de provas nem restrições à valoração destas. Não há, enfim, ilicitude da prova. Tudo se justifica em prol da busca da verdade, que é perseguida a qualquer preço (...). No outro extremo, havendo prevalência absoluta do interesse individual, a persecução penal estaria fadada ao fracasso. Não se admitiria, nessa ótica, nenhuma limitação aos direitos fundamentais, inclusive, ao *nemo tenetur se detegere*.

Nesse caso, o Estado tem direitos limitados à prova e a busca da verdade, pois, o acusado não poderá ser forçado a dar elementos que o comprometam, mesmo que estas dependam dele para serem produzidas. Dessa maneira, o princípio *nemo tenetur se detegere* serve para garantir o limite do Estado em relação às provas, não violando os direitos constitucionais do acusado, como a intimidade e a dignidade humana.

Todavia, é notório que as provas que carecem da participação do acusado não são lesivas, ou seja, não violam os direitos deste, pois são exames de rotina que são realizados pela população e não geram prejuízo nenhum ao indivíduo, sendo esses, o exame de DNA, bafômetro, entre outros. Nesse sentido, as provas podem ser invasivas e não invasivas. As provas não invasivas são aquelas que não penetram no organismo do indivíduo, sendo feitas a partir de algum vestígio, como o DNA. As provas invasivas são aquelas que interferem no organismo humano, seja por instrumentos ou substâncias, os exemplos são exames ginecológicos, identificação dentária, exame de reto e entre outros.

Além disso, constata-se que no Código de Processo Penal não há uma regra específica a ser seguida no que tange a colaboração do indivíduo, podendo ele se

recusar a colaborar na produção das provas, sejam elas invasivas ou não, e, isso não poderá ser levado em consideração para sua incriminação.

Diante disso, a produção de provas é indispensável para o processo, pois a partir dela se comprova um crime ou um fato, e a partir de então será feito um esclarecimento e, o fato será comprovado. Mas, embora a produção dessas provas seja fundamental para alegar a veracidade do fato, nem todas elas poderão ser aceitas, haja vista as provas ilícitas e as provas ilícitas derivadas. Essas provas, são utilizadas para que elucidem os fatos para trazer a convicção para o juiz acerca destes.

Quanto ao princípio *nemo tenetur se detegere*, este não afasta a obrigação que o indivíduo tem em participar na produção das provas que não são testemunhais, mas que precisam da sua colaboração para serem produzidas, mas sempre observando os direitos e garantias fundamentais para a formação destas.

### 3. Banco Nacional de Perfis Genéticos

Após a análise das provas, foi possível identificar que o exame de DNA não se trata de uma prova invasiva e quando não há a recusa do acusado não será considerada também uma prova ilícita. Mas, de certa forma, algumas correntes identificam que este tipo de prova deve ser adotado em caráter imprescindível ao processo ou às investigações, e para isso é necessário que seja comprovada a sua imprescindibilidade e que talvez, seja a única forma de prova possível para resolução do processo.

Isto porque, a partir desta identificação genética, há um nível baixo de incertezas, e pode ajudar a evitar inconsistências que surgem durante as investigações criminais, pois, quando há falta de prova o inquérito é arquivado (art. 18 do CPP), aumentando ainda mais os dados estatísticos do Brasil que tem, por volta de 80% dos casos arquivados devido a falta de indícios suficientes de autoria (MAIA, 2022)

E, tendo em vista os outros países adotantes do Banco de Perfis Genéticos e seus resultados, como os Estados Unidos e o Reino Unido, foi implantado o Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil, pois a partir de vestígios biológicos que são deixados em uma cena de crime, é possível ter através dos métodos científicos obter perfis genéticos para serem comparados com o perfil de criminosos, e a partir dessas comparações será analisada a coincidência entre os perfis analisados, sendo portanto, de grande valia e efetividade para o nosso sistema penal.

A implantação do Banco Nacional de Perfis Genéticos foi iniciada em 2012, por meio do Decreto 12.654 onde foi estabelecida a coleta e armazenamento de perfis genéticos nos bancos de dados para a identificação criminal, esse banco de dados foi instituído pelo Decreto nº 7.950/13, onde foi criado o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) bem como a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), visando a imprescindibilidade do uso de inovações científicas no ordenamento jurídico.

No Decreto 12.654/12 era obrigatória a identificação de perfil genético, mediante a extração de DNA, por técnica adequada e indolor para os condenados por crime praticado, dolosamente com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

Na recente alteração do pacote anticrime, foram acrescentados os crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. Como é possível se observar no Art. 9º-A da Lei 13.964/19:

O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

A coleta para o BNPG será feita pelo perito criminal responsável e este deverá cumprir os quesitos para a preservação do DNA e do vestígio, partindo, a princípio, do isolamento do local de crime. Este perito criminal usará um kit para a coleta dos vestígios, são eles: seringas, *swabs*, gases, tubos anticoagulantes, pipetas pasteur, algodão, etc. E, todas as evidências coletadas deverão ser fotografadas para a documentação. Coletados os vestígios, será feita a análise por uma equipe previamente qualificada e com treinamento. A coleta poderá ser feita mediante autorização judicial nas fases de investigações policiais.

As bases de dados de informação genética sobre indivíduos que passaram pelo sistema de justiça criminal são ilustrativas da coprodução ideológica da ciência e do direito, o que pode ser descrito como um fenômeno de cientifização do sistema de justiça, que converte uma tecnologia cientificamente reconhecida num dos mais poderosos meios de auxílio da “busca da verdade. (Jasanoff 1997)

No mesmo sentido, Maciel e Machado (2014) acrescentam:

A tríade ‘tecnologias de identificação – bases de dados – sistema de justiça criminal’ envolve-se num movimento direcionado para a governabilidade racional de populações que se fundamenta não só em novas redes de regulação e vigilância tecnológica, mas também em ‘regimes de verdades’ eficazmente definidos e aplicados.

Gilmar Mendes (2016) entendeu:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS COM MATERIAL GENÉTICO DO APENADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RETROATIVIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 12.654/12 introduziu o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o qual dispõe sobre a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA obrigatória daqueles condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos. - A criação de banco de dados com material genético do apenado não viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado. Não se cogita violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, ainda, por se tratar de norma que prevê mero procedimento de identificação criminal (p.44).

Obtendo um perfil gerado, este poderá ser inserido em softwares onde são armazenadas uma base de dados que confrontam todas as informações obtidas ajudando as investigações dos crimes. Quanto a base de dados, a utilizada no Brasil é a mesma utilizada nos Estados Unidos, que é o *Combined DNA Index System* (CODIS). Com o crescimento do BNPG e do RIBPG é necessário a criação de novos laboratórios forenses oficiais para que haja mais efetividade nos “*matches*” e combinações de perfis suspeitos e vestígios. Atualmente, os estados que participam da RIPGB são: Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, além do Distrito Federal e o laboratório da Polícia Federal.

Quanto a colaboração do acusado, a coleta feita para a investigação criminal, não viola o princípio *nemo tenetur se detegere* e a garantia da não autoincriminação, pois, pode escolher não cooperar ativamente, sendo possível apenas a sua cooperação passiva por meios adequados, se tratando de procedimento de classificação do indivíduo

ao iniciar o cumprimento da sua pena, não sendo vinculado a nenhuma perseguição criminal que esteja em curso. No que tange ao princípio da legalidade, este dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, então, para que seja solicitada a participação do indivíduo é necessário provar sua base legal, além disso, por ser uma medida excepcional e/ou facultativa, é necessária que seja comprovada a fundamentação para que seja autorizada, isso é, com base na essencialidade no meio de prova.

Portanto, evidencia-se que a lei que inseriu o Banco de Perfis Genéticos não viola o princípio *nemo tenetur se detegere*, visto que o suspeito não será coagido a cooperar caso não queira, mas deverá realizar a coleta que for viável, ou seja, aquela indolor, como no caso da prova genética. O direito da não autoincriminação é um direito fundamental, não se tratando de um direito absoluto, podendo ser relativo de acordo com o princípio da proporcionalidade, devendo o suspeito se subordinar à perícia em alguns casos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova no processo penal é o ato que busca comprovar a verdade dos fatos, afim de instruir o julgador. Busca reconstruir um fato passado, através das provas, buscando a verdade dos fatos. As provas invasivas são aquelas que para serem produzidas necessitarão de intervenções no próprio corpo do acusado. Já as provas não invasivas são aquelas em que não haverá a penetração no organismo do acusado, porém serão realizadas a partir de vestígios do corpo humano do acusado.

A partir das provas invasivas e não invasivas deve-se analisar o princípio *nemo tenetur se detegere*, que significa que o acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Direito esse amparado pelo artigo 5º, inciso LXIII da CF, no qual diz que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O banco genético é composto por materiais genéticos de pessoas que cometeram crimes. E podem ser colhidos com a autorização do encarcerado, como na cena do crime. Todavia, o armazenamento de uma grande quantidade de informações genéticas em banco de dados e o seu uso no auxílio na investigação criminal têm gerado questionamentos sobre a garantia constitucional do silêncio. Pois, há a possibilidade de ferir a privacidade e autonomia dos indivíduos analisados e incluídos no banco, bem

como a discriminação e a estigmatização dos mesmos. Porém, a colheita de material genético com a devida autorização do encarcerado e a colhida na cena do crime, não é uma prova invasiva, e conseqüentemente não fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 29 de abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)  
Acesso em 05 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 28 de maio de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)  
Acesso em 05 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre os direitos humanos – Pacto São José da Costa Rica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

BRASIL. Decreto 592 de 06 de julho de 1992. Promulga os Atos Internacionais - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

BRASIL. Decreto Lei 7.950 de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm)

BRASIL. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)

BRASIL. Governo do Brasil. Banco Nacional de Perfis Genéticos. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/banco-nacional-de-perfis-geneticos-atinge-a-marca-de-100-mil-perfis-cadastrados>  
Acesso em: 05 jun. 2022.

MAIA, Gustavo. Banco nacional de DNA alcança marca de 100 mil registros de condenados Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/banco-nacional-de-dna-alcanca-marca-de-100-mil-registros-de-condenados>. Em três anos, número de cadastros desse grupo cresceu mais de 14 vezes. 2022. GUSTAVO MAIA. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/banco-nacional-de-dna-alcanca-marca-de-100-mil-registros-de-condenados/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal. STF vai analisar constitucionalidade de banco de dados com material genético de condenados. 2016. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/355128849/stf-vai-analisar-constitucionalidade-de-banco-de-dados-com-material-genetico-de-condenados> Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 973.837, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 973.837 Minas Gerais. GILMAR MENDES. RECTE.(S) :WILSON CARMINDO DA SILVA PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Brasília, DF, 15 de junho de 2016. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 973.837 Minas Gerais: Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14. Brasília, 15 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº 973837. GILMAR MENDES. Relator: GILMAR MENDES. Brasília, DF de junho de 2016. Brasília-DF, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861464435/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-973837-mg-minas-gerais/inteiro-teor-861464445> Acesso em 05 de junho de 2022.

JASANOFF, Sheila. Science at the bar: Law, Science and Technology in America. Cambridge: Harvard University Press. 1997

MACIEL, Daniel; MACHADO, Helena. Biovigilância e governabilidade nas sociedades da informação. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (org.). Bases de dados genéticos forenses tecnologias de controlo e ordem social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 144 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-12-de-3-de-dezembro-de-2020-293794879>

MORAES, Mauricio Zanoide de. MOURA, Maria Tereza Rocha de Assis. Direito ao silêncio no interrogatório. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 6:133-147, abr.-jun. 1994.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Gabriela Fileto da. O limite do princípio nemo tenetur se detegere e sua aplicabilidade. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. ISSN 2675-0104. Franca, v.4, n.1a, jun/2019. Disponível em: .<<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/910>>. Acesso em 12 nov. 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarence; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As nulidades no processo penal. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.